

**Decreto-Lei nº 312/99,  
de 10 de Agosto**

**REVOGADO PELO DECRETO-LEI  
N.º 15/2007, DE 19 DE JANEIRO  
sem prejuízo do disposto nos artigos  
10.º, 12.º e 15.º**

**ESTRUTURA E PROGRESSÃO NA  
CARREIRA DOCENTE**

**Artigo 10.º  
Progressão**

1 - A progressão nos escalões da carreira docente faz-se por decurso de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, por avaliação do desempenho e pela frequência com aproveitamento de módulos de formação.

2 - A progressão ao escalão seguinte da carreira produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da verificação dos requisitos referidos no número anterior.

3 - A progressão nos escalões da carreira docente não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no Diário da República.

4 - Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

**Artigo 12.º  
Escala indicíaria**

1 - Aos docentes abrangidos pelo presente diploma são aplicáveis as escalas indicíarias constantes do anexo I a este diploma, que dele é parte integrante.

2 - O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indicíarias referidas no presente diploma é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º.

**Artigo 15.º  
Docentes do nível 1**

1 - Os bacharéis a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, bem como os professores de Didáctica Especial, transitarão para o 8.º escalão da carreira após o decurso de cinco anos sobre o termo do módulo de tempo de serviço previsto para o 7.º escalão nos termos seguintes:

a) Transição para o 2.º nível remuneratório do 7.º escalão após três anos de permanência no 1.º nível remuneratório;

b) Transição para o 3.º nível remuneratório do 7.º escalão após a permanência de dois anos no 2.º nível remuneratório;

c) Transição para o 8.º escalão após a permanência de três anos no 3.º nível remuneratório do 7.º escalão.

2 - Até 30 de Setembro de 1999 a transição para o 3.º nível remuneratório do 7.º escalão faz-se após a permanência de três anos no 2.º nível remuneratório.